

ORDINÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações e entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social.



PL. 1.914/96

NOVO DESPACHO: (18.12.96)

ÀS COMISSÕES: ART. 24, II

- DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESPACHO: - DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

~~DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO~~

~~TRIBUTAÇÃO~~

A O A R Q U I V O em // de JUNHO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.914 DE 19 96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reveja o despacho inicial apostado ao PL. nº 1.914/96, para submetê-lo à deliberação conclusiva das Comissões, nos termos do Art. 24, II. Publique-se.

Em 10 / 12 / 96

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 1996
(Do Sr. João Fassarella)

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I -

II -

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela União, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e aos Fundos de Assistência Social, instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 30 da mesma Lei nº 8.742."

Art. 2º Fica acrescentado, ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o inciso VII, nos seguintes termos:

"VII - as doações efetuadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela União, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e aos Fundos de Assistência Social, instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 30 da mesma Lei nº 8.742."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º O § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao da publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, confere, no seu art. 18, inciso VI, à Conferência Nacional de Assistência Social, a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

Reunida em 1995, a Primeira Conferência Nacional de Assistência Social recomendou providências no sentido de alterar a legislação do imposto de renda, para substituir os benefícios fiscais que atualmente são concedidos pelas doações feitas às entidades filantrópicas de maneira geral, por benefícios fiscais que sejam concedidos pelas doações a serem efetuadas, por pessoas físicas e pessoas jurídicas, em favor dos Fundos de Assistência Social.

A recomendação da Primeira Conferência Nacional de Assistência Social fundamenta-se no entendimento de que os benefícios concedidos na área do imposto de renda representam, na essência, uma forma de destinação de recursos públicos determinada pelos próprios contribuintes. Trata-se de liberalidade que vem estimulando a destinação de recursos às mais variadas entidades de filantropia, de maneira descoordenada e dissociada das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.742/93. A difusão dos critérios atualmente existentes na destinação dos recursos subtraídos da arrecadação do imposto de renda, pela concessão dos incentivos fiscais existentes, pode não contribuir para a necessária eficácia que se espera da aplicação de tais recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse contexto, a Primeira Conferência Nacional de Assistência Social entendeu que será mais produtivo direcionar tais recursos aos Fundos de Assistência Social, instituídos nos termos dos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

Por essa razão, estamos submetendo à deliberação dos nobres Pares do Congresso Nacional uma proposta em que alteramos a redação dos dispositivos da legislação do imposto de renda que regulam a matéria, de forma que os benefícios fiscais sejam redirecionados às doações feitas aos Fundos de Assistência Social. Confiamos que a utilização desses recursos, controlada e fiscalizada pelos Conselhos de Assistência Social, com a efetiva participação das entidades civis, observará as prioridades e os critérios estabelecidos na Lei 8.742, de 1993.

Contamos, pois, com o irrestrito apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1996.

Deputado  João Fassarella

60291100-108



LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º. Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social;

I — aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II — normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III — fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV — conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;

V — zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI — convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII — (Vetado.)

VIII — apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX — aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X — acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI — estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII — indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII — elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV — divulgar, no *Diário Oficial* da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I — coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II — propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III — prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV — elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V — propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI — proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII — encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII — prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX — formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X — desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI — coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII — articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

III — expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV — elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970⁽²⁾, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66⁽³⁾, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I — Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II — Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social,

III — Plano de Assistência Social.

LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento

§ 2º (VETADO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.914, DE 1996

"Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social."

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações às Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõem sobre o imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, para estabelecer, no tocante aos incentivos fiscais, que as doações a entidades filantrópicas fiquem substituídas por doações ao Fundo Nacional de Assistência Social e seus congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Meritória a iniciativa do nobre Dep. João Fassarella, em atenção a recomendação da I Conferência Nacional de Assistência Social, no sentido de que se destinem aos Fundos de Assistência Social as doações objeto de incentivo fiscal na legislação do imposto de renda.

Entretanto, a matéria guarda peculiaridades relativas à administração fiscal, envolvendo distintos aspectos e desdobramentos ligados à fiscalização e ao controle, quando se tratam de pessoas físicas ou jurídicas.

Em primeiro lugar, a Lei nº 9.250, de 26/12/95, que regula a matéria no tocante às pessoas físicas, previa no art. 12, inciso IV, a dedução, dentre outras, das contribuições e doações a instituições filantrópicas, desde que o somatório total das deduções não excedesse a 12% do imposto devido.

Todavia, este dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob os seguintes argumentos: 1) as pessoas físicas podem usufruir da dedução de doações aos Fundos controlados pelos Conselhos da Criança e do Adolescente; ao Programa Nacional de Apoio à Cultura; e ao investimentos em atividades audiovisuais; 2) esse tipo de dedução já é admitida para as pessoas jurídicas, caso em que há melhores possibilidades de controle fiscal.

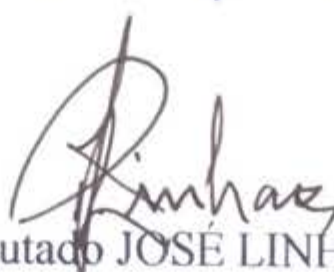
Tanto que a Lei nº 9.249, de 26/12/95, relativa às pessoas jurídicas, prevê doações, até o limite de 2% do lucro operacional, a entidades sem fins lucrativos, que "prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora" ou em benefício da comunidade.

Em vista desta disposição legal, não nos podemos furtar à consideração da relevância e conveniência da prestação de serviços médicos, odontológicos e assistenciais aos empregados e seus dependentes, frente às dificuldades da conjuntura econômico-social do País nos dias atuais.



Assim, considerando que a legislação vigente já não admite a dedução pretendida para a pessoa física, bem como entendendo que a alteração proposta, quanto às pessoas jurídicas, afetaria drasticamente o apoio assistencial das empresas aos seus funcionários, sem nenhuma garantia de que as mesmas seriam estimuladas a colaborar com os Fundos de Assistência Social de forma anônima e desinteressada, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.914, de 1996.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996.


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.914, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.914/96, contra os votos dos Deputados Humberto Costa e José Augusto, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Mascarenhas, Presidente; Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Roberto Jefferson, Antônio Joaquim Araújo, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Rita Camata, Adelson Salvador, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Dolores Nunes, José Egydio, Pedro Canedo, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Elias Murad, Jovair Arantes, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Agnelo Queiroz e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1996.

Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.914, DE 1996

(Do Sr. João Fassarella)

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I -

II -

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela União, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e aos Fundos de Assistência Social, instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 30 da mesma Lei nº 8.742."

Art. 2º Fica acrescentado, ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o inciso VII, nos seguintes termos:

"VII - as doações efetuadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela União, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e aos Fundos de Assistência Social, instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 30 da mesma Lei nº 8.742."

Art. 3º O § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao da publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, confere, no seu art. 18, inciso VI, à Conferência Nacional de Assistência Social, a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

Reunida em 1995, a Primeira Conferência Nacional de Assistência Social recomendou providências no sentido de alterar a legislação do imposto de renda, para substituir os benefícios fiscais que atualmente são concedidos pelas doações feitas às entidades filantrópicas de maneira geral, por benefícios fiscais que sejam concedidos pelas doações a serem efetuadas, por pessoas físicas e pessoas jurídicas, em favor dos Fundos de Assistência Social.

A recomendação da Primeira Conferência Nacional de Assistência Social fundamenta-se no entendimento de que os benefícios concedidos na área do imposto de renda representam, na essência, uma forma de destinação de recursos públicos determinada pelos próprios contribuintes. Trata-se de liberalidade que vem estimulando a destinação de recursos às mais variadas entidades de filantropia, de maneira descoordenada e dissociada das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.742/93. A difusão dos critérios atualmente existentes na destinação dos recursos subtraídos da arrecadação do imposto de renda, pela concessão dos incentivos fiscais existentes, pode não contribuir para a necessária eficácia que se espera da aplicação de tais recursos.

Nesse contexto, a Primeira Conferência Nacional de Assistência Social entendeu que será mais produtivo direcionar tais recursos aos Fundos de Assistência Social, instituídos nos termos dos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

Por essa razão, estamos submetendo à deliberação dos nobres Pares do Congresso Nacional uma proposta em que alteramos a redação dos dispositivos da legislação do imposto de renda que regulam a matéria, de forma que os benefícios fiscais sejam redirecionados às doações feitas aos Fundos de Assistência Social. Confiamos que a utilização desses recursos, controlada e fiscalizada pelos Conselhos de Assistência Social, com a efetiva participação das entidades civis, observará as prioridades e os critérios estabelecidos na Lei 8.742, de 1993.

Contamos, pois, com o irrestrito apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1996.


Deputado João Fassarella



*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI*

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º. Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social;

- I — aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
- II — normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III — fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
- IV — conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;
- V — zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VI — convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- VII — (Vetado.)
- VIII — apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;
- IX — aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X — acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XI — estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
- XII — indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;
- XIII — elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XIV — divulgar, no *Diário Oficial* da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I — coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II — propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III — prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV — elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V — propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI — proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII — encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII — prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX — formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X — desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI — coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII — articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII — expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV — elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970⁽²⁾, de 22 de novembro

de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66⁽³⁾, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I — Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II — Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social,

III — Plano de Assistência Social.

LEI Nº 9.250 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.



CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)



PROJETO DE LEI Nº 1.914-A, DE 1996
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.914, DE 1996
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.914, DE 1996
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI Nº 1.914-A, DE 1996
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -(ART. 54) -
ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA



REQUERIMENTO
(Do Sr. João Fassarella)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 213/95, 812/95, 897/95, 1241/95, 1475/96, 1638/96, 1914/96, 3610/97, 4220/98, 4221/98, 4405/98, PLP's: 13/95, 104/96, 225/98 e PEC 419/96. Publique-se.

Fm 09/03/99

PRESIDENTE

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria.

PROJETOS DE LEI	
	0.213/95
	0.812/95
	0.897/95
	1.241/95
	1.475/96
	1.638/96
	1.914/96
	3.610/97
	4.220/98
	4.221/98
	4.405/98
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	
	013/95
	104/96
	225/98
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	
	419/96

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.


Dep. JOÃO FASSARELLA
PT/MG

Exmo. Sr.
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.914-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.914-A, DE 1996

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações aos Fundos de Assistência Social.

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe, pretende o ilustre autor conceder à pessoa jurídica a dedutibilidade de até 2% do lucro operacional, antes de computada sua dedução, das doações efetuadas para o Fundo Nacional de Assistência Social e seus congêneres em níveis estadual, distrital e municipal.

Doutra parte, a proposição implicitamente revoga o incentivo que atribui às pessoas jurídicas igual benefício fiscal, quando as beneficiárias são entidades civis, sem fins lucrativos e legalmente constituídas no País, que prestem serviços gratuitos em favor de empregados da empresa doadora, de seus dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas condições e controles estabelecidos em lei.

A proposição em tela estende, ainda, à pessoa física, a dedução no imposto devido das doações efetuadas para os Fundos acima citados, mantendo, no entanto, a limitação do somatório das deduções efetuadas a título de contribuições, então fixada em 12% daquele imposto, pela Lei nº 9.250, de 1995.

Alega o autor que as recomendações da 1ª Conferência Nacional de Assistência Social — conforme determinação da Lei nº. 8.742, de 1993, no sentido de avaliar a eficácia do sistema de assistência social e a ele propor reformas —, apontam para a particularização de uso do dinheiro público, executada de forma “descoordenada e dissociada das diretrizes estabelecidas pela Lei”, sugerindo o redirecionamento dos recursos para maior eficácia dos incentivos.

Apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família em 11 de dezembro de 1996, foi o projeto de lei em exame rejeitado, nos termos do parecer do Relator. A possibilidade de dedução incentivada do imposto para doações efetuadas pela pessoa física, anteriormente vetada, bem como de similar dedução para a pessoa jurídica, além de prováveis reduções do apoio assistencial das empresas a seus funcionários e da não garantia de contribuição para o FNAS, justificaram a medida.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação em abril de 1997, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquivado em 1999, por iniciativa de seu autor, uma vez mais manteve o texto em seu original, após o esgotamento de novo prazo para apresentação de emendas nesta última Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição sob os aspectos de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, sendo terminativo seu parecer, e de mérito, de acordo com os arts. 32, inc. IX, letras "h" e "j", 53, inc. II, e 54, inc. II, todos do Regimento Interno desta Casa.

As exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 — Lei nº 9.995, de 26 de julho de 2000 — e da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 — impõem, como medida saneadora à proposição que embute renúncia de receitas tributárias, a criação de novas fontes de receitas, por intermédio de novos tributos ou da oneração dos ora vigentes.

Claramente, no caso da extensão do incentivo para a pessoa física, não há nova destinação de recursos tributários, porquanto mantém-se o mesmo limite de dedução do imposto devido, hoje já previsto no orçamento de renúncias tributárias.

Com relação ao incentivo da pessoa jurídica, sob o aspecto econômico, a nova fonte de recursos tributários seria originada do montante de renúncia atualmente previsto e destinado ao incentivo a ser revogado.

Portanto, o projeto de lei em tela revoga implicitamente benefício fiscal ora vigente para a pessoa jurídica, institui outro, de mesma sistemática mas com destinação diversa, e, ainda, estende o incentivo à pessoa física, sem contudo prever qualquer acréscimo na dedutibilidade de ambos os benefícios.

Quanto ao mérito, cabem as considerações seguintes.

Sob o ponto de vista econômico, as previsões de aplicações nos incentivos vigentes apresentam valores pouco expressivos, atingindo baixos percentuais do PIB e do total de incentivos, cabendo às pessoas jurídicas montantes correspondentes a uma participação de 3 a 5 vezes maior que aquela das pessoas físicas.

Extraídos dos Demonstrativos de Benefícios Tributários, realizados pela Secretaria da Receita Federal, os montantes previstos de renúncia de receita tributária nos anos de 1999 a 2001, para o incentivo previsto na Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, inc. III, atualmente concedido às pessoas jurídicas, a título de contribuições e doações, atingem montantes entre 14 milhões e 25 milhões de reais, representando cerca de 0,0015% e 0,0024% do PIB e 0,09% e 0,15% do total dos benefícios.

Com relação aos incentivos ora vigentes para doações de pessoas físicas, tais montantes de previsão de renúncia reduzem-se a valores entre 4 milhões e 6 milhões de reais, naquele período, sem representatividade com relação ao PIB e atingindo cerca de 0,03% do total dos benefícios concedidos.

A par dos volumes de capital movimentados pelos dois grupos de contribuintes, ressalta a destinação específica do incentivo concedido às pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídicas, com reflexo na situação de seus empregados e da comunidade em que está inserida.

Os incentivos das pessoas físicas, via de regra, não apresentam esta característica, sendo destinados, basicamente, a fundos, sem vinculação entre o doador e o donatário. Podem assim ser efetuadas contribuições para os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o Programa Nacional de Apoio à Cultura — PRONAC e investimentos em atividades audiovisuais

Por outro lado, o acompanhamento da execução orçamentária do Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS, referente ao período de 1995 a 2001, este último sob autorização, aponta crescimentos de mais de 100% nos anos de 1996 e 1997, e na faixa entre 27% e 35% nos exercícios subsequentes.

Os valores aplicados no Fundo, desde sua criação, passaram de R\$ 278,4 milhões, em 1995, ao montante autorizado de R\$ 3.614,6 milhões em 2001.

Os projetos e atividades do FNAS voltaram-se, até 1999, para o apoio à criança carente, ao cidadão, à família, ao deficiente e à pessoa idosa, bem como de benefícios a estes últimos; desenvolvimento de ações sociais, comunitárias e de geração de renda no enfrentamento da pobreza; apoio ao combate ao trabalho infanto-juvenil; assistência integral à criança e ao adolescente e participação em programas de garantia de renda mínima.

Com o incremento dos recursos alocados ao Fundo, provenientes, em sua quase totalidade, das vinculações estabelecidas pela Constituição Federal e, em especial, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (83%, em 2000 e 87%, no autorizado para 2001), além de recursos ordinários e de sobra de caixa do Tesouro Nacional (11%, em 2000), os projetos de atendimento aumentaram e se diversificaram consideravelmente, conforme dados extraídos do SIAFI/STN.

Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Fundos Estaduais e Municipais de Assistência Social, permitem aos órgãos públicos, através de convênios realizados com entidades filantrópicas públicas e privadas, a execução de projetos e atividades de seguridade social. Em caráter excepcional, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 2.060, de 26 de setembro de 2000, hoje reeditada sob o nº 2.187-12, art. 6º, poderá ser feita a transferência de recursos do FNAS diretamente às entidades privadas de assistência social, para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social, quando o repasse não puder ser efetuado ao ente federativo, em decorrência de inadimplência desses com o Sistema de Seguridade Social.

Vale enfatizar que a fonte de ingressos do FNAS é orçamentária, e o incremento de seus recursos indica a importância das medidas governamentais sob sua promoção, de alcance nacional e amplo espectro.

A impossibilidade de determinar, com precisão, o universo das entidades beneficiadas por doações das pessoas jurídicas deve-se à falta de dados e à multiplicidade de controles, por meio de certificados produzidos por vários órgãos da administração pública.

Atualmente as entidades filantrópicas podem obter registros, por vezes concomitantes, dentre os títulos de Utilidade Pública Federal, Utilidade Pública Estadual, Utilidade Pública Municipal, Certificado de Fins Filantrópicos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como qualificação como Organização Social e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Tais denominações asseguram diferentes direitos.

De acordo com o Conselho Nacional de Assistência Social, cerca de 6.860 entidades nacionais possuem o certificado de entidade de fins filantrópicos.

Por outro lado, somente 146 entidades, no período de setembro de 1999 até a presente data, receberam o título de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, fornecido pelo Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 9.790, publicada em 24 de março de 1999.

Para o gozo do incentivo fiscal concedido à pessoa jurídica, a entidade beneficiada deverá ser declarada de utilidade pública por órgão competente da União e, portanto, de âmbito federal.

Cabe alertar que a Secretaria da Receita Federal realiza o acompanhamento de efetiva aplicação dos incentivos que estão distintamente identificados na declaração anual de rendimentos. Desta forma, não é possível confrontar a previsão de renúncia com efetiva aplicação, no que se refere aos incentivos em tela.

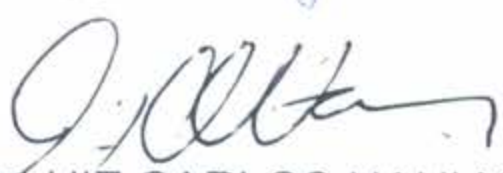
Isto posto, claro está que a pulverização de recursos oriundos de renúncia tributária, agregada a controle insuficiente da aplicação do benefício, não deve persistir, em especial quando os recursos se destinam à tradicionalmente carente área de assistência social. Tal circunstância demonstra incompatibilidade com a Lei Orgânica da Assistência Social, estabelecida pela Lei nº 8.742, de 1993, que, a par da criação do Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS, e congêneres nos demais níveis de governo, fixou sistemática de aplicação, acompanhamento e controle das ações sociais.

Alguns reparos devem ser efetuados à proposição, com vistas a sanar possível dubiedade de texto e a atender ao princípio da anualidade que rege o Imposto de Renda, conforme dispõem a Constituição Federal e o art. 104 do Código Tributário Nacional, e os requisitos de técnica legislativa estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, cabe especificar a não-cumulatividade dos incentivos destinados às pessoas jurídicas, por intermédio da fixação do prazo de aplicação do novo benefício e, implicitamente, da perda de vigência do anterior. Ademais, faz-se necessário atualizar o limite global de dedução previsto para as pessoas físicas, fixado em 6% do imposto devido, pelo art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com vistas a tornar a proposição compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.914-A, de 1996, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.914-A, DE 1996

Cria incentivos fiscais do imposto de renda para as doações a Fundos de Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

§ 2º. Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I -

II -

III – as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, comprovadamente efetuadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela União, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e aos Fundos de Assistência Social, instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 30 da mesma lei." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o inciso VII, nos seguintes termos:

"Art. 12

VII – as doações comprovadamente efetuadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela União, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fundos de Assistência Social, instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 30 da mesma lei." (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigor, nos seguintes termos:

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VII do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções." (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.914-B, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.914-A/96, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Osório Adriano, João Henrique, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 1914-A, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Cria incentivos fiscais do imposto de renda para as doações a Fundos de Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I -

II -

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, comprovadamente efetuadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela União, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e aos Fundos de Assistência Social, instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 30 da mesma lei." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o inciso VII, nos seguintes termos:

"Art. 12

VII - as doações comprovadamente efetuadas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela União, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e aos Fundos de Assistência Social, instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 30 da mesma lei." (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigor, nos seguintes termos:

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VII do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções." (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.914-B, DE 1996**
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Humberto Costa e José Augusto (relator: Dep. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

** Projeto inicial publicado no DCD de 08/06/96*

SUMÁRIO

I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo apresentado pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.914-B, DE 1996 (DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Humberto Costa e José Augusto (relator: Dep. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo apresentado pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 218/01 – CFT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.914-A/96, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 23/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5287 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 218/2001

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.914-A/96, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74
Caixa: 97
PL N° 1914/1996
36

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>C.C.P.</i>	n.º <i>3484/01</i>
Data: <i>25/10/01</i>	Hora: <i>2:20</i>
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2751</i>

SGM/P nº 1451/01

Brasília, 23 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 218/01, datado de 26.09.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 1.914-A/96, que *altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a fundos de assistência social*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.914-A/96, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente, em exercício, da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.914/1996

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 13/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.914-A/96

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.


Maria Linda Magalhães
71 Secretária

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.914, de 1996

João Fassarella

Altera a legislação do imposto de renda para substituir os incentivos fiscais às doações a entidades filantrópicas por incentivos fiscais às doações a Fundos de Assistência Social.

DESPACHO: 18/12/1996 - CSSF - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

- 11/06/1996 - À publicação.
- 11/06/1996 - À CSSF
- 11/06/1996 - Entrada na Comissão
- 13/06/1996 - Distribuído ao relator, Dep. José Linhares
- 14/06/1996 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto
- 21/08/1996 - Parecer contrário do relator, Dep. José Linhares
- 20/11/1996 - Concedida vista ao Deputado Humberto Costa
- 11/12/1996 - Aprovação do parecer contrário do relator, Dep. José Linhares, contra os votos do Dep. Humberto Costa e José Augusto. Aguarda remessa à CFT.
- 08/01/1997 - À publicação de Errata (só DCD).
- ___/___/___ -
- ___/___/___ - À Publicação
- 15/01/1997 - Publicação da CSSF: parecer do relator, parecer da Comissão.
- 15/01/1997 - À publicação
- 15/01/1997 - À CFT o processo de tramitação.
- 02/04/1997 - Distribuído ao Dep. Luiz Braga
- 13/04/1998 - Redistribuído ao relator, Dep. Luiz Carlos Hauly
- 20/01/1999 - Encaminhado à CCP, para arquivamento conf. art. 105, RI.
- 03/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 114/99 - Projetos original e de tramitação.
- 09/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.
- 29/04/1999 - Ao Arquivo o Mem. 101/99-CCP, solicitando a devolução deste.
- 05/05/1999 - à CFT.
- 20/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Luiz Carlos Hauly
- 20/05/1999 - Distribuído ao relator, Depl Luiz Carlos Hauly
- 11/12/1996 - Saída da Comissão
- 29/08/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo
- 26/09/2001 - Aprovado, unanimemente, o parecer.
- 26/09/2001 - Saída da Comissão
- 27/09/2001 - DCD - LETRA B
- 04/10/2001 - LETRA B - parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01914 de 1996****Autor(es):**

JOÃO FASSARELLA (PT - MG) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA SUBSTITUIR OS INCENTIVOS FISCAIS AS DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTROPICAS POR INCENTIVOS FISCAIS AS DOAÇÕES A FUNDOS DE ASSISTENCIA SOCIAL.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURIDICA, AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO, PESSOA JURIDICA, BENEFICIO FISCAL, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PERCENTAGEM, VALOR, DOAÇÃO, FUNDO NACIONAL, ASSISTENCIA SOCIAL, INCLUSÃO, ESTADOS, MUNICIPIOS, (DF), PROIBIÇÃO, DESCONTO, SUPERIORIDADE, PARCELA, IMPOSTO DEVIDO, SUBSTITUIÇÃO, ENTIDADE, OBRA FILANTROPICA, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008742 de 1993
LEI 009249 de 1995
LEI 009250 de 1995

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
26 09 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY, PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

15 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOÃO FASSARELLA.

11 06 1996 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

11 06 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 08 06 96 PAG 16305 COL 02.

11 06 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CSSF

13 06 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP JOSE LINHARES. DCD 14 06 96 PAG 17054 COL 01.

14 06 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 08 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP JOSE LINHARES.

11 12 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP JOSE LINHARES.

13 12 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO A CFT.

08 01 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

08 01 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 22 03 97 PAG 7835 COL 02.

02 04 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 03 04 97 PAG 8596 COL 01.

02 04 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP LUIZ BRAGA. DCD 03 04 97 PAG 8604 COL 02.

10 04 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

13 04 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0080 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

20 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 24 05 99.

20 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP LUIZ CARLOS HAULY.

31 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

29 08 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY, PELA COMPATIBILIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

30 08 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 03 09 01.

11 09 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.